



JULGAMENTO DE RECURSO

Licitação de Referência: CONCORRÊNCIA PÚBLICA nº 011/2022

Recorrente: ZION REAL ESTATE, CNPJ Nº 27.691.878/0001-77

RECORRIDAS: HFC CONSTRUTORA E ENGENHARIA LTDA, CNPJ Nº 09.427.335/0001-65

I – SÍNTESE DOS RECURSOS:

Trata-se de julgamento das Razões de Recurso Interposto pela empresa Recorrente acima mencionada, referente a **CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 011/2022**, que tem como objeto o **“CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA ELABORAÇÃO DE PROJETO EXECUTIVO DE ESTRUTURA PRÉ-FABRICADA DE CONCRETO ARMADO E EXECUÇÃO DE CONSTRUÇÃO DA ESCOLA MUNICIPAL SANTA MARIA LOCALIZADA NA AVENIDA ARAGUAIA, LOTEAMENTO GLEBA NO MUNICÍPIO DE SORRISO MT, CONFORME MEMORIAL, PROJETOS, PLANILHAS E DOCUMENTOS ANEXO”**.

Em tempo, passamos a destacar os pontos importantes da razão do recurso, vejamos:

a) DAS RAZÕES DO RECURSO:

Em suma, a empresa Recorrente apresentou manifestação recursal contra decisão proferida em certame que desclassificou sua proposta por descumprimento dos itens 16.4, 16.4.1 e 19.1 do edital, porém, de acordo com referida empresa nenhuma das licitantes cumpriu adequadamente as regras do processo licitatório, ou seja, considerando os fundamentos apresentados, todas as empresas estariam desclassificadas do certame, o que poderia caracterizar um certame fracassado.

Segundo a Recorrente, a empresa HFC CONSTRUTORA E ENGENHARIA LTDA, também descumpriu as regras estabelecidas no instrumento convocatório, tendo apresentado aproximadamente 307 (trezentos e sete) itens com valores superiores aos apresentados na planilha estimativa da prefeitura.

Ainda de acordo com a manifestação da empresa, diante da quantidade de itens na planilha, a quantidade de erros identificados, pela equipe técnica, na sua proposta, é “extremamente pequena”, tratando-se de erros irrelevantes diante da dimensão da obra, pontuando que a sua proposta é a mais vantajosa para o poder público.

Eis a síntese das razões recursais.



b) DAS CONTRARRAZÕES

Em sede de contrarrazões a empresa HFC CONSTRUTORA E ENGENHARIA LTDA, CNPJ Nº 09.427.335/0001-65, manifestou-se contrária aos fundamentos da empres Recorrente.

Para a Recorrida, a planilha orçamentária “(...) tem por objetivo determinar as fontes e bases de referência a serem seguidas como parâmetro, além de arbitrar os valores e limite máximo dos preços unitários de sérvios, insumos e equipamentos”.

Diante dos apontamentos da equipe técnica, a Recorrida destaca que, os valores dos itens das composições principais não extrapola o limite fixado pelo município, ou seja, de acordo com os seus apontamentos, não há em sua proposta, qualquer evidência de itens superestimados.

Além disso, a empresa manifesta que, o valor SINAPI e SICRO não pode ser considerado como limite orçamentário e sim como parâmetro referencial, conforme estabelece o Decreto Federal nº 7.983/2013

Eis a síntese das contrarrazões.

II – DOS FUNDAMENTOS

1) PRELIMINARMENTE

a) Do Respeito aos Princípios que Regem a Administração Pública

Reforça-se de maneira reiterada que o presente processo licitatório, prezou pelos princípios norteadores que envolvem a administração pública, previstos no **artigo 37 da CF/88**: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, não havendo que se falar em conduta contrária a livre concorrência ou da busca pelo menor e melhor preço para a administração pública, seguindo princípio da economicidade.

Importante destacar que, a conduta praticada pela Comissão de Licitação e equipe de apoio de apoio, sempre esteve respaldada na legislação vigente e nos princípios que regem o processo licitatório, visando sempre a imparcialidade e isonomia entre as empresas participantes, e que consequentemente a busca da economicidade aos cofres públicos.

2) DO MÉRITO

Adentrando no mérito do julgamento do recurso, em face das razões recursais da Recorrente, **ZION REAL ESTATE LTDA**, verifica-se que, o ponto principal da discussão está relacionada ao fato de que, a Planilha Orçamentária apresentada, durante o certame, não cumpriu todas as regras



estabelecidas no instrumento convocatório, em especial, o tópico que trata do julgamento da planilha de composição de custos.

Diante de tal situação, a CPL, antes de avaliar os fundamentos apresentados, encaminhou as manifestações para análise da comissão especial, nomeada por meio da Portaria nº 1.332/2022 para posicionamento técnico sobre o caso, onde houve manifestação por meio do ofício **SEMCID nº 1551/2022 (anexo)**.

Em análise ao documento expedido pela Comissão Especial observa-se que a conclusão foi:

(...)

O fato de que os itens da planilha de composições próprias não estão diretamente referenciados na planilha sintética, acarretou na discrepância de valores dos serviços. Desta forma, constata-se que, apesar das inconsistências detectadas nas composições próprias apresentadas pela administração, os custos unitários dos itens na planilha sintética estão corretos, não impactando assim no valor global da obra estimado pela Administração.

Sendo assim, a equipe técnica de apoio entende que não se faz necessária a desclassificação de todas as licitantes baseando-se nas composições próprias da planilha orçamentária, mantendo-se então as situações relatadas no **Ofício SEMCID nº 1355/2022** onde avaliou-se o orçamento sintético apresentado pelas empresas participantes do certame, este que, de fato, determina o custo final da obra.

Logo encaminhamos tal parecer ao departamento de licitação dar continuidade ao julgamento e demais trâmites do certame. (...)

Ao analisar a avaliação da comissão especial, evidencia-se que, a mesma, ratificou seu posicionamento inicial, isto é, o que manteve como única proposta classificada, a da empresa Recorrida (**HFC CONSTRUTORA E ENGENHARIA LTDA**).

Diante de referida decisão, cumpre a Comissão Permanente de Licitações trazer a baila posicionamento já apresentado em outros julgados, para tanto, é preciso destacar que, a apresentação de todas as composições de preços dos itens constantes na planilha orçamentária é de fundamental importância para comprovar a regularidade da proposta, em especial que, não houve qualquer "jogo de planilha" no momento da elaboração da proposta da empresa que, para apresentar sua oferta final pode utilizar-se de supressões ou mesmo preenchimentos de itens sem valores unitários, auferindo vantagem indevida em relação aos demais participantes, ou seja, a exigência estabelecida em edital é imprescindível para o julgamento regular do processo licitatório e garantir a igualdade entre todos os licitantes.

Além disso, cabe ainda destacar posicionamento jurisprudencial da **Súmula 258 do TCU**, cujo o entendimento é:



As composições de custos unitários e o detalhamento de encargos sociais e do BDI integram o orçamento que compõe o projeto básico da obra ou serviço de engenharia, devem constar dos anexos do edital de licitação e das propostas das licitantes e não podem ser indicados mediante uso da expressão 'verba' ou de unidades genéricas".

Sobre a jurisprudência destacada é importante mencionar que, tanto na fase de julgamento, quanto durante a fase de execução, a apresentação das composições individualizadas de todos os itens da planilha orçamentária da obra é indispensável para que a equipe de fiscalização avalie medições, pedidos de aditivos, reajustes e eventuais reequilíbrios, ou seja, a ausência de informações detalhadas, trazem prejuízos não só para a fase licitatória como ao bom andamento do instrumento contratual.

Ademais, a decisão proferida em certame e ao final do presente julgamento, deve estar respaldada nas regras estabelecidas em Edital, aplicando-se o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, isto é, as empresas que, não atenderem as regras do edital devem ser consideradas desclassificadas, condição que se observa nas propostas das 3 (três) empresas, uma vez que, nenhuma cumpriu adequadamente as regras estabelecidas no item 16.7 do edital, haja vista que, todas apresentaram valores de suas composições unitárias acima do valor referencial, conforme registro da Comissão Especial em quadro comparativo abaixo destacado:

CÓD	ITEM	UNI	Preço Unitário Sem BDI (R\$)			
			Administração	Zion	Bara	HFC
4417	SARRAFO NÃO APARELHADO 2,5 X 7" CM EM MACARANDUBA, ANGELIM OU EQUIVALENTE DA REGIÃO - BRUTA	M	5,66	6,26	5,93	6,07
4491	PONTALETE 7,5 X 7,5" CM EM PINUS MISTA OU EQUIVALENTE DA REGIÃO - BRUTA	M	8,98	9,04	8,54	8,75
4513	PLACA DE OBRA (PARA CONSTRUÇÃO CIVIL) EM CHAPA GALVANIZADA 1" 22" ADESIVADA DE 2,0 X 1,125" M	M2	225,00	225,00	212,63	217,82
5075	PREGO DE AÇO POLIDO COM CABEÇA 18 X 30 (2,34 X 10)	KG	23,76	25,58	24,17	24,76
88262	CARPINTEIRO DE FORMAS COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	H	18,63	19,74	19,74	19,74
88316	SERVENTE COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	H	15,16	16,02	16,02	16,02
94962	CONCRETO MAGRO PARA LASTRO TRACO 1:4,5:4,5 (CIMENTO: AREIA: MEDIA) BRUTA 1) - PREPARO MECÂNICO COM BETONEIRA 400 L AF_972018	M3	327,99	361,75	345,22	350,21

Fonte: Equipe Técnica de Apoio à Licitação, 2022

Diante do que se evidencia fica claro que, nenhuma licitante cumpriu adequadamente o instrumento convocatório, contudo, é preciso expor o fato de que, de acordo com a Comissão Especial, referida divergência foi gerada



por informações divergentes da planilha disponibilizada pelo próprio município que, informou como referência tabela SINAPI de abril/2022, porém, os valores unitários da planilha não estão seguindo esta regra, condição que gerou tal divergência e acarretou que todas as empresas apresentassem valores superiores ao previsto na planilha própria do município.

Em que pese tenha ocorrido tal divergência, a comissão destacou que, referido equívoco não trouxe prejuízos ao valor da obra, haja vista que, na planilha sintética, os valores cumprem a estimativa total da obra, ou seja, não houve prejuízo para o valor estimado da licitação.

Nesse ponto, é preciso avaliar o processo licitatório do ponto de vista da economicidade, posto que, considerar as 03 (três) empresas desclassificadas ou mesmo considerar vícios insanáveis do certame pode trazer o fracasso da licitação, condição que não parece a mais adequada, uma vez que, a própria equipe técnica considerou que, o erro na planilha original não trouxe prejuízos aos interessados, uma vez que, não gera alteração no valor final da obra.

Diante do que se apresenta, bem como, a fim de, possibilitar que todos tenham o direito de regularizar suas planilhas, haja vista que, todas apresentam valores fora do referencial, entende-se como adequado aplicar as regras do **art. 48, §3º da Lei 8.666/93**:

Art. 48. Serão desclassificadas:

(...)

§3º. Quando todos os licitantes forem inabilitados ou todas as propostas forem desclassificadas, a administração poderá fixar aos licitantes o prazo de oito dias úteis para a apresentação de nova documentação ou de outras propostas escoimadas das causas referidas neste artigo, facultada, no caso de convite, a redução deste prazo para três dias úteis.

Corroborando com a previsão legal, é indispensável destacar, para o presente caso, o princípio da economicidade, uma vez que, uma das empresas com a proposta inicialmente desclassificada foi a Recorrente que, apresentou uma proposta no valor de **R\$ 14.199.861,55 (quatorze milhões, cento e noventa e nove mil, oitocentos e sessenta e um reais e cinquenta e cinco centavos)**, um valor **R\$ 412.901,37 (Quatrocentos e doze mil, novecentos e um reais e trinta e sete centavos) menor que a proposta da única empresa classificada (HFC CONSTRUTORA E ENGENHARIA LTDA).**

Nesse caso, do ponto de vista da vantajosidade econômica, o posicionamento da CPL é de que, o princípio da economicidade deve prevalecer, haja vista que, também evidencia-se que todas as empresas não cumpriram adequadamente as regras do edital.

Importante destacar que, a comissão especial, considerou que, os erros praticados pela Recorrida não afetam a proposta final, haja vista que, os valores da planilha sintética cumprem adequadamente o edital, condição que



garantiu sua classificação, entretanto, as composições unitários, exigidas em edital, fogem das regras editalícias.

Desse modo, para a CPL, não há normalidade no aceite e tampouco tratamento isonômico entre os participantes, considerar a Recorrida como única classificada.

Imperioso reforçar que, no processo de licitação, deve haver a observância de forma, visando garantir a segurança aos licitantes, mas, deve-se atentar que o processo de licitação não é um fim em si mesmo, mas sim um instrumento capaz de proporcionar que a administração pública contrate a proposta mais vantajosa para si, em igualdade de condições.

Com isso, a administração não pode deixar de garantir que, as demais empresas licitantes (**ZION REAL ESTATE, CNPJ Nº 27.691.878/0001-77 e BARA CONSTRUÇÕES EIRELI, CNPJ Nº 09.439.967/0001-49**), com fulcro no **art. 48, §3º da lei 8.666/93**, regularizem suas propostas, seguindo o posicionamento da comissão especial (**Ofício nº 1.551/2022**), isto é, regularizando as propostas sintéticas, podendo manter os custos unitários conforme tabela referencial SINAPI de abril/2022 e não os valores indicados nas composições próprias da administração.

Registra-se que, tal situação deve ser estendida a licitante **BARA CONSTRUÇÕES EIRELI, CNPJ Nº 09.439.967/0001-49** para que, efetivamente, ocorra o tratamento isonômico entre todos.

Registra-se que, a empresa **BARA CONSTRUÇÕES EIRELI, CNPJ Nº 09.439.967/0001-49**, conforme e-mail encaminhado na data de 29/11/2022, desistiu do uso do benefício da **LC nº 123/2006**, dessa forma, sua planilha deverá ser apresentada de acordo com o seu lance inicial, isto é, a segunda melhor proposta.

III – DA DECISÃO

Ante ao exposto, forte em todas as argumentações supra, **DECIDIMOS:**

- 1) **CONHECER** do recurso interposto pela empresa **ZION REAL ESTATE, CNPJ Nº 27.691.878/0001-77**, em razão de sua tempestividade;
- 2) **NO MÉRITO**, julgar, com base no princípio da economicidade e nas regras do **art. 48, §3º da Lei 8.666/93**, pela **PROCEDÊNCIA** do Recurso interposto, a fim de, retificar a decisão proferida em certame para fins de, conceder prazo de 08 (oito) dias úteis para que as empresas **ZION REAL ESTATE, CNPJ Nº 27.691.878/0001-77 e BARA CONSTRUÇÕES EIRELI, CNPJ Nº 09.439.967/0001-49**, apresentem suas planilhas de composição de custos, seguindo orientação da Comissão Especial nomeada para análise técnica do certame.



- 3) No que se refere a empresa **HFC CONSTRUTORA E ENGENHARIA LTDA, CNPJ Nº 09.427.335/0001-65**, considerando que a comissão especial aceitou sua proposta inicial, mesmo com os vícios apontados, fica isenta de promover nova apresentação, mantendo-se como a terceira melhor proposta;

Por fim, nos termos do **art. 109, §4º da Lei 8.666/93**, remete-se a presente decisão para a instância superior para seu julgamento de mérito.

Publique-se, Registre-se e Intime-se.

Sorriso – MT, 03 de janeiro de 2023.


AMANDA ALVES SALDANHA
PRESIDENTE DA C.P.L.


ÉSLEN PARRON MENDES
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO – OAB/MT 17.909